



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 018 /2020

89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/6277/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.17456-5

AUTUANTE: LINDEMBERG AZEVEDO CAVALCANTE

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. ERIVALDO E CIA LTDA - CGF: 06.964.176-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, por inobservância ao disposto no § 8º, do art. 25 do Decreto 24.569/97. Auto de infração IMPROCEDENTE.

Palavra Chave: FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. FEITO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A PARTIR DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE ITENS COMERCIAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, RESULTADO DE MERCADO, ENCERRA-SE COM O INVENTÁRIO FINAL DO QUANTITATIVO DOS ITENS EM DEZEMBRO DO ANO, VERIFICOU-SE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, PELA SAÍDA DE ITENS TRIBUTADOS COM VALOR MÉDIO ABAIXO DO VALOR MÉDIO DE ENTRADA. ICMS R\$ 29.331,65. MULTA R\$ 29.331,65.

A infração (fls. 2 a 6), lavrada no dia 06/10/2017, está fundamentada no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, no valor principal de R\$ 29.331,65 (vinte e nove mil trezentos e trinta e um e sessenta e cinco centavos) com penalidade de multa prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado

pela Lei 13.418/03 no valor de R\$ 29.331,65 (vinte e nove mil trezentos e trinta e um e sessenta e cinco centavos).

Conforme informações complementares (fls. 4 a 6), os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na ação fiscal, constatando-se que havia itens com valor médio de saída abaixo do valor médio de entrada de itens de mercadorias tributadas no valor total de diferença nas operações de R\$ 172.539,12 (cento e setenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), chegando a tal valor pela multiplicação da quantidade comercializada com a da diferença apurada entre o valor médio da saída e da entrada de cada item.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO	ICMS	MULTA	TOTAL
2012	R\$ 29.331,65	R\$ 29.331,65	R\$ 58.663,30
VALOR GLOBAL	R\$ 29.331,65	R\$ 29.331,65	R\$ 58.663,30

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 26 a 42), arguindo preliminar de extinção do crédito tributário em razão da decadência relativos aos meses de janeiro a setembro do exercício fiscalizado, por força do art. 150, §4º, CTN.

Na oportunidade, destacou que o procedimento não respeitou o período mensal de apuração do imposto, aproveitando o ano como tal.

Além disso, alega violação do princípio da verdade material por impropriedades havidas no levantamento, que não levou em consideração cancelamentos de notas fiscais de operações de saída, notas fiscais escrituradas extemporaneamente e, de resto, não constituir prova cabal da infração.

Por fim, alega ser infundada a imputação, porquanto o imposto foi integralmente recolhido, mormente que calculado com base no valor da operação efetivamente praticada. Sustenta não haver previsão legal para a apuração do imposto com base na venda abaixo do custo. Requereu a realização de procedimento pericial, expondo os quesitos.

Em decisão singular (fls. 80 a 86), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e interpôs Reexame Necessário com a seguinte ementa: **FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO.** Não há qualquer licença legal para a exigência do imposto se eventualmente constatada diferença a menor entre o preço médio de venda e o preço de médio de aquisição da mercadoria. Aspecto econômico indiferente à natureza do imposto. O ICMS não incide propriamente sobre o lucro obtido na operação e sim sobre o valor acrescido. Ou seja, o imposto incide sobre o "valor agregado", que é a diferença entre o total das vendas e o total das compras, ou, como da na mesma, a diferença entre o imposto sobre o total das vendas e o imposto sobre o total das compras. Frise-se: o "valor agregado" tem na não-cumulatividade do ICMS o seu correlato aritmético. A apuração e o lançamento do ICMS seguem o regime de mês-base. Não havia circunstâncias de fato para a adoção do regime de apuração "ano-base" no caso concreto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.



A Célula de Assessoria Processual Tributária, em análise de Reexame Necessário (fls. 93 a 97), opina pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, no sentido de modificar a decisão de improcedência da instância singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em manifestação da autuada (fls. 88), requer, na eventualidade de julgamento do reexame necessário, a sua devida e necessária intimação para realizar sustentação oral do feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação de falta do recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares em razão da realização de operações de mercadorias com valor inferior ao custo médio de aquisição no exercício de 2012.

Assim, meu entendimento é pela **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, corroborando com a decisão do julgador singular e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, deferindo o pedido de sustentação oral da autuada em sede de Reexame Necessário.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **J. ERIVALDO E CIA LTDA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, por inobservância ao disposto no § 8º do art. 25 do Decreto 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de dezembro de 2019. 27/01/2020



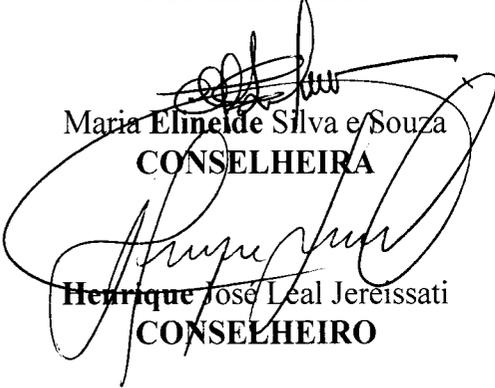

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

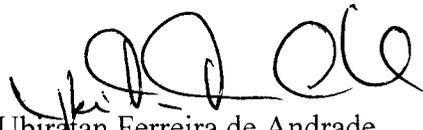

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jeréissati
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 27/01/2020